



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -  
www.dpu.def.br  
Sede da Defensoria Pública da União

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2025

*Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.*

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU) com o objetivo de fortalecer a atuação institucional da Defensoria Pública da União no cumprimento de suas funções essenciais, como expressão e instrumento do regime democrático, promovendo melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§ 1º Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública da União:

- I - o Conselho Curador do FDPU;
- II - o Conselho Gestor do FDPU;
- III - o Conselho Fiscal do FDPU; e
- IV - a Diretoria Executiva do FDPU.

§ 2º A composição e forma de designação dos Conselhos previstos nos incisos II e III devem ser definidas em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral Federal.

§ 3º A composição, atribuições e forma de designação da Diretoria Executiva do FDPU devem ser definidas em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 2º O Conselho Curador do FDPU é composto:

I - pelo Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate;

- II - pelo Subdefensor Público-Geral Federal; e
- IV - pelo Secretário-Geral Executivo da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Compete ao Conselho Curador do FDPU:

I - zelar pela aplicação dos recursos do Fundo na consecução das funções institucionais da Defensoria Pública da União previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

- II - aprovar o orçamento e as contas anuais do FDPU; e
- III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FDPU:

- I - praticar atos de gestão administrativa e financeira do FDPU;
- II - propor ao Conselho Curador o orçamento anual do Fundo e apresentar-lhe suas contas anuais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



FDPU: e

III - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do

IV - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal do FDPU:

I - acompanhar a execução do orçamento do Fundo e propor aos Conselhos Curador e Gestor eventuais adequações; e

II - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 6º Além dos encargos que couberem à Defensoria Pública da União e recursos provenientes de emendas parlamentares, ainda podem constituir receita do FDPU:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, contribuições em pecúnia, valores, bens móveis e imóveis;

III - 15% (quinze por cento) das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus:

IV - 15% (quinze por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

V - 15% (quinze por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;

VI - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Defensoria Pública da União;

VII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Defensoria Pública da União;

VIII - valores de inscrições em concursos organizados pela Defensoria Pública da União;

e

IX - transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.

§ 1º A receita destinada ao FDPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 2º As despesas realizadas pelo FDPU com as receitas próprias não integram o orçamento da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos a contingenciamento ou a retenção administrativa ou judicial.

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FDPU.

Art. 7º Os recursos do FDPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FDPU para a consecução das funções institucionais da Defensoria Pública da União, que visem à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados e a interação entre as instituições, bem como:

I - ao desenvolvimento e à execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa de grupos e indivíduos vulneráveis que mereçam especial proteção do estado;

II - à construção, ampliação, reforma e adequação de prédios próprios da Defensoria Pública da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão;

III - à aquisição ou à contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional da Defensoria Pública da União na promoção dos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



direitos fundamentais; e

IV – à execução de medidas voltadas ao cumprimento da obrigação constitucional prevista no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FDPDU na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FDPDU devem ser incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública da União, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 9º Cabe ao Defensor Público-Geral Federal regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPDU), destinado a prover recursos específicos para o fortalecimento e a expansão das atividades da Defensoria Pública da União, instituição nacional vocacionada à defesa dos direitos humanos, incumbida constitucionalmente da promoção dos direitos fundamentais e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Vale ressaltar que, diferentemente do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (FADPU), já existente e voltado primordialmente ao custeio de atividades relacionadas à formação e a capacitação de membros e servidores, o presente Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPDU) possui escopo diverso, destinado a apoiar de forma estruturada a atuação institucional, o fortalecimento da infraestrutura e a implementação de projetos voltados à promoção do acesso à justiça e à concretização dos direitos fundamentais, com destaque para a viabilização do Plano Nacional de Interiorização da DPU.

É imprescindível assinalar que não há qualquer superposição de finalidades entre os referidos fundos. O FADPU, embora destinado a objetivos públicos, possui natureza jurídica privada, sendo constituído por receitas decorrentes da percepção de honorários advocatícios, de titularidade dos membros da carreira, cuja destinação pública decorre de determinação legal. Já o FDPDU ora proposto será formado por receitas diversas, inclusive provenientes de fontes orçamentárias e de repasses vinculados à atividade estatal, como emolumentos judiciais e extrajudiciais.

A coexistência de fundos com naturezas jurídicas e fontes de financiamento distintas não constitui novidade no âmbito do sistema de justiça. É frequente, nas Defensorias Públicas Estaduais, a existência de estruturas financeiras compostas por múltiplos fundos, observando-se, em diversos casos, a separação entre aqueles formados por honorários advocatícios – de natureza privada – e os fundos compostos por outras receitas, notadamente oriundas de emolumentos extrajudiciais, custas judiciais e repasses orçamentários.

Considerável número de Defensorias Públicas dos Estados, aliás, são financiadas de forma complementar por receitas advindas de fundos, estruturados com base em contribuições judiciais ou extrajudiciais, conforme autorizado pela legislação estadual e em consonância com os princípios da autonomia institucional. Esses fundos são regulamentados por legislações específicas de cada estado. Abaixo, elencam-se alguns exemplos relevantes:

No Pará, foi criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP), instituído pela Lei nº 6.717/2005 e alterado pela Lei nº 8.811/2019. Seu objetivo é fortalecer a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



dotação orçamentária da Defensoria, permitindo investimentos em infraestrutura e outras despesas institucionais.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia conta com o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública (FAJDPE), previsto no artigo 265 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e regulamentado pela Lei Estadual nº 11.045/2008 e pelo Decreto nº 11.891/2009. O fundo é destinado a ações de capacitação e aperfeiçoamento de defensores públicos e servidores.

No Estado de Goiás, o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG) foi criado pela Lei nº 17.654/2012, posteriormente alterada pela Lei nº 18.624/2014. Sua função é custear despesas com aquisições, manutenção e capacitação institucional. No Amazonas, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado (FUNDPAM) foi instituído pela Lei nº 3.257/2008, tendo como finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Defensoria Pública.

No Paraná, a Defensoria Pública possui um Fundo Rotativo, criado pela Lei Estadual nº 19.580/2018, destinado à gestão de recursos financeiros para despesas operacionais da instituição.

Já no Estado de São Paulo, foi criado o Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado (FUNDEPE), pela Lei nº 12.793/2008, com o objetivo de viabilizar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades da Escola da Defensoria Pública.

Assim, verifica-se que a criação de fundos específicos constitui uma prática consolidada, buscando assegurar o fortalecimento da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça e de efetivação de direitos fundamentais.

Ressalte-se, no mesmo sentido, que a importância de garantir tratamento isonômico ao Ministério Público e à Defensoria Pública no caso da criação de fundos dessa espécie e com tais receitas, resta reconhecida, no caso do Estado de Minas Gerais, pela criação, no mesmo instrumento legislativo (Lei Estadual nº 25.126, de 30/12/2024) de Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público e do Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça (vinculado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais).

Ademais, o FDPU representa instrumento normativo capaz de permitir a concretização do disposto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vistas à progressiva presença da Defensoria Pública da União em todas as unidades jurisdicionais federais. Neste particular, é oportuno mencionar que tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.792, a qual busca precisamente garantir o cumprimento dessa determinação constitucional, ao assegurar a efetiva interiorização da DPU.

Por isso, a criação do FDPU busca atender à necessidade de prover recursos adequados para a expansão e o fortalecimento da Defensoria Pública da União em todas as regiões do país, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social e de difícil acesso, ampliando a capilaridade e a efetividade da instituição na promoção dos direitos fundamentais.

Entre os objetivos de FDPU estão o desenvolvimento e a execução de programas e projetos destinados à melhoria da atuação institucional, com ênfase na proteção de grupos vulneráveis, na ampliação do acesso à justiça, na defesa dos direitos humanos e no fortalecimento da cidadania.

O Fundo também terá como finalidade apoiar a modernização da infraestrutura física e tecnológica da Defensoria Pública da União, com a aquisição de veículos, equipamentos, softwares, mobiliário e demais bens necessários ao aprimoramento da atuação institucional, garantindo melhor atendimento ao cidadão.

Adicionalmente, os recursos do FDPU poderão ser utilizados em ações que promovam a integração da Defensoria Pública da União com outras instituições e setores da sociedade civil, visando ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e à promoção de políticas públicas inclusivas.

A constituição das receitas do FDPU será diversificada, garantindo a sustentabilidade financeira do fundo e possibilitando o planejamento e a execução de ações de longo prazo.

A gestão do FDPU contará com estrutura de governança própria, a ser detalhada em regulamento, assegurando transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Em suma, a criação do Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos



Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU) representa um marco estratégico para assegurar que a DPU disponha dos meios necessários para o contínuo aprimoramento de sua atuação em defesa dos direitos humanos, do acesso à justiça e da cidadania, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a redução das desigualdades sociais e combate à pobreza no Brasil.



Leonardo Cardoso de Magalhães

Defensor Público-Geral Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 25/04/2025, às 17:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sci/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sci/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **7992536** e o código CRC **4A231D06**.

08038.003482/2025-09

7992536v4

Apresentação: 25/04/2025 18:25:00.000 - Mesa

PL n.1881/2025

